



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3296/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.020043/2022-03

INTERESSADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.020043/2022-03, instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA (CNPJ nº 03.618.460/0001-76).

REFERÊNCIAS

Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006 (promulga o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997);

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;

Instrução Normativa MAPA nº 71, de 13 de novembro de 2018;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 15/8/2022 em face da sociedade IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA (CNPJ nº 03.618.460/0001-76), em decorrência dos fatos apurados na Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF).

1.2. Consta dos autos que, em 5/4/2017, o MAPA foi consultado pela autoridade fitossanitária da República da Colômbia acerca da autenticidade do Certificado Fitosanitário (CF) nº 3080/2017 (2910881, p. 1).

1.3. O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), dentre os quais figura a Colômbia, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil é regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condiciona a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a ONPF do país importador impõe a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.

1.4. O CF apresentado pela autoridade colombiana é datado de 4/2/2017 e indica que a carga consistente em 1.100.000 quilogramas de sementes vegetais exportadas pela pessoa jurídica processada encontra-se livre de pragas e cumpre os requisitos fitossanitários do país importador.

1.5. No entanto, a Divisão de Tratamento e Certificação Fitosanitária do MAPA não reconheceu a autenticidade do CF (2910881, p. 6). Constatou-se, ainda, que o CF sequer foi subscrito por um AFFA, mas pelo procurador da empresa, Israel Babora Junior (2910885, p. 24; 2910905, p. 18). Por essas razões, indiciou-se a processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2910999).

1.6. A pessoa jurídica foi intimada para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (2911002 e 2911014), mas manteve-se inerte, razão pela qual se declarou sua revelia (2911040).

1.7. Em 23/11/2022, lavrou-se relatório final, no qual a comissão recomendou a responsabilização da pessoa jurídica processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 e a aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 6.000,00 e publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei (2911058).

1.8. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar sobre o relatório final, mas permaneceu em silêncio (2911075).

1.9. Por decisão do Secretário de Integridade Privada exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53, os autos foram arquivados pela CGU (2880386).

1.10. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise e providências.

1.11. É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA CGU

2.1. O § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência [...] para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."* De modo mais analítico, o inciso III do § 1º do artigo 49 da Lei nº 14.600/2023 dispõe que compete à CGU *"acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, [...]"*

2.2. No exercício dessa atribuição, foi instaurado nesta Coordenação-Geral o processo nº 00190.102709/2023-53, no bojo do qual se determinou a avocação deste e de outros PARs em trâmite na Corregedoria do MAPA para exame de sua regularidade e, eventualmente, providenciar a correção de falhas.

2.3. Ademais, conforme exposto na Nota Técnica nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2825528), lavrada nos autos daquele processo, o caso envolve potencial dano à administração pública dos Estados estrangeiros importadores de produtos vegetais brasileiros, o que atrai a competência da CGU prevista no artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual *"competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira [...]"*.

2.4. Diante disso, entende-se que a atuação da CGU no caso concreto encontra amparo no ordenamento jurídico, não havendo óbice à avocação dos autos e ao consequente julgamento do PAR pelo Ministro de Estado da CGU.

3. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. Superada a questão acerca da competência da CGU, faz-se a análise da regularidade formal do PAR, nos termos do artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.

3.5. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela comissão observaram o rito previsto nos artigos 12 e seguintes da referida IN, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3.9. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo (2910987).

3.13. A nota de indicição contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (2910999).

3.17. Após a indicição, o representante da pessoa jurídica foi devidamente intimado, por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. O instrumento de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (2911002).



3.21. Quanto ao relatório final, entende-se que ele não atende ao artigo 21, parágrafo único, VI, *b*, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (21000.086644/2022-71) (2988516). No entanto, as pessoas jurídicas, a autoridade julgadora e os demais órgãos que intervêm no PAR têm acesso aos autos, de modo que essa irregularidade não gerou prejuízo e o ato atingiu seu objetivo. Assim, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, não há necessidade de anulação do relatório final.

3.25. Por fim, a comissão encerrou os trabalhos em 23/11/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (2911059), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. A conduta imputada à PONTA SEIXAS consiste na falsificação de CF oficial. Em fevereiro de 2017, a processada exportou à Colômbia 1.100.000 quilogramas de sementes vegetais, as quais foram acompanhadas do CF identificado sob o nº 3080/2017/CF-SVAPSNT/SP.

4.2. A fim de conferir a autenticidade do referido certificado, a autoridade fitossanitária colombiana consultou o MAPA acerca de sua procedência, tendo sido remetida a seguinte cópia (2910881, p. 2):

 CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE N° 00030802017CF-SVAPSNT/SP MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL			
1. País / Organismo Nacional de Proteção Fitossanitária do País / País / National Phytosanitary of		COLOMBIA	
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter		3. Nome e endereço do estabelecimento declarado / Declared name and address of consignee	
IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA - EPP AVENIDA VENEZUELA, 1590 - LÍNEA 9 - METZANA, BOCA VISTA, RR CEP. 49304000 - FONE/FAX. 5595224850		JENBY ANTONIO BACCA SANCHEZ NIT 12.461.557-0 AV. 7-23N - 55 OF. 001 - ZONA INDUSTRIAL - CALCUTA	
4. Lugar de origem / Place of origin	5. Meio de transporte declarado / Declared means of conveyance	6. Ponto de ingresso declarado / Declaration point of entry	
SÃO PAULO	MARÍTIMO	CARTAGENA - COLÔMBIA	
7. Número e descrição dos volumes / Number and description of packages		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of product and quantity declared	
50 SACOS(S) 10 SACOS(S) 50 SACOS(S)		SEMILLA, BRACHARIA HUMIFICOLA(HUMIFICOLA) / 500.000 KG SEMILLA, BRACHARIA DECUMBENS(BASILSKA) / 500.000 KG SEMILLA, MIMBAÇA (PANICUM MAXIMUM) / 500.000 KG	
9. Marcas ostensivas / Obvious packing marks		10. Nome científico dos vegetais / Botanical name of plants	
LT 066-35-16 TC 066-16 LT 067-58-16 TC 067-16 LT 068-54-16 TC 068-16		SEMILLA, BRACHARIA HUMIFICOLA(HUMIFICOLA) SEMILLA, BRACHARIA DECUMBENS(BASILSKA) SEMILLA, MIMBAÇA (PANICUM MAXIMUM)	
11. Esta presente certificação refere-se aos vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados que de outro modo foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais importadores e exportadores antes das partidas regulamentadas e/ou para partes certificadoras importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos de parte certificadora. This is in respect of the plants, plant products or other regulated articles described herein, have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with parts of phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.			
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION Semente Escarificação, Livre de <i>Corynebacterium rathayi</i> , <i>Anguina bentgrass</i> - Materiais não Transgênicos.			
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT			
12. Data do tratamento / Date of Treatment	13. Produto químico(ingredientes ativos) / Chemical active ingredient	14. Concentração / Concentration	15. Duração e Temperatura / Duration and Temperature
*****	*****	*****	*****
16. Tratamento / Treatment		17. Informação adicional / Additional information	
*****		*****	
18. Nome da organização / Name of organization	19. Lugar de expedição / Place of issue	20. Data de emissão / Date of issue	
	SANTOS - SP	04/FEV/2017	
21. Nome do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / Name of authorized officer			
ISRAEL BABORA JUNIOR			
22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / Signature of authorized officer		23. N° do registro COSAVE / COSAVE # / Registration number	
*****		*****	
O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes desmentam-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.			

- 4.3.
- 4.4. Ao se analisar a cópia enviada, constatou-se que o CF n° 3080/2017-CF-SVAPSNT/SP não se refere ao procedimento de exportação nela indicado; e que o subscritor do documento, Israel Babora Junior, não é agente do MAPA, mas sim o despachante aduaneiro contratado pela PONTA SEIXAS para (2910881, p. 3, 17 e 18).
- 4.5. Diante disso, constatou-se que a PONTA SEIXAS utilizou documento falso com vistas a fraudar o procedimento de fiscalização fitossanitária levado a cabo pela administração pública colombiana. No termo de indicição, a conduta foi descrita pela comissão nos seguintes termos (2910999, item 2):
- "O ente privado Importadora e Exportadora Ponta Seixas LTDA - CNPJ 03.618.460/0001-76, supostamente emitiu o certificado fitossanitário n.º 3080/2017/CF-SVAPSNT/SP, datado de 04/02/2017, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017."
- 4.6. Ato contínuo, imputou-se à PONTA SEIXAS a prática do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei n° 12.846/2013, porquanto a comissão entendeu que a fraude por meio de falsificação de CF configurou embarço à atividade de fiscalização fitossanitária exercida pelo MAPA, na qualidade de organização de proteção fitossanitária nacional (2910999, item 4).
- 4.7. Não houve apresentação de defesa ou produção de prova após o indiciamento, tendo a comissão recomendado, no relatório final, a responsabilização administrativa da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei n° 12.846/2013. Não houve impugnação ao relatório final.
- 4.8. Isso posto, no que diz respeito ao mérito, não merece reparo o relatório final.
- 4.9. Com efeito, restou comprovado que o despachante contratado pela PONTA SEIXAS emitiu documento falso, com vistas a fraudar o procedimento de fiscalização fitossanitária na Colômbia e permitir a entrada dos produtos vegetais sem que eles tivessem seguido o regular trâmite fiscalizatório no Brasil. Ressalte-se que não é necessário que se comprove que os administradores da exportadora tenham concorrido, dolosa ou culposamente, para a falsificação, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei n° 12.846/2013, a responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos previstos naquela lei é objetiva, bastando que se comprove que uma das condutas tipificadas no artigo 5º da lei foi praticada em seu interesse ou benefício.
- 4.10. Nesse sentido, a conduta consistente em apresentar documento falso a agentes públicos estrangeiros incumbido de

fiscalizar a sanidade de produtos vegetais advindos do exterior representa grave empecilho à escorreita atuação daqueles agentes, pondo em risco a saúde pública e a flora do Estado ao qual eles servem. Do mesmo modo, a falsificação de documento oficial constitui grave ofensa ao princípio da moralidade, na medida em que representa conduta antiética e desleal, praticada com intuito de ludibriar os agentes que atuam em prol do interesse público. A soma dessas circunstâncias leva à conclusão de que essa conduta se amolda ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois caracteriza imposição indevida e imoral de dificuldade à atividade de fiscalização conduzida pelos órgãos estrangeiros de proteção fitossanitária.

4.11. Ademais, a conduta foi praticada em benefício da PONTA SEIXAS, porquanto ela, na condição de empresa exportadora e responsável por provocar os órgãos de fiscalização para comprovar a sanidade dos vegetais, foi a principal beneficiária da fraude, posto que a falsificação possibilitaria que ela exportasse os vegetais à Colômbia sem que eles fossem submetidos à inspeção fitossanitária pelo MAPA.

4.12. Pela mesma razão, o nexo de causalidade existente entre a conduta de apresentar documento falso e o benefício indevido conferido à empresa exportadora é evidente, porquanto o ingresso dos produtos no território do Estado destinatário não seria admitido se não fosse apresentado aos agentes de proteção fitossanitária o respectivo CF, de modo que a conclusão da operação somente seria possível por meio da apresentação de documento falso, uma vez que os produtos não foram inspecionados no Brasil.

4.13. Portanto, entende-se que estão presentes todos os elementos necessários à caracterização da prática, pela PONTA SEIXAS, do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º da mesma lei.

5. SANÇÕES RECOMENDADAS

5.1. A comissão recomendou a aplicação de sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. O cálculo não consta no relatório final e foi feito em autos apartados (21000.086644/2022-71), nos seguintes termos (2988516):

"No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 307/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25095477) informou a esta Corregedoria que a contribuinte em questão não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021, ano anterior à instauração do PAR, bem como não foi possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que, conforme mencionado, a pessoa jurídica não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021.

Nesse senda, não foi possível aferir os valores relativos ao faturamento bruto e aos índices contidos no § 1º, inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. No entanto, foi possível identificar a receita bruta subtraído o valor total dos tributos relativa ao ano-calendário 2017 (ano da ocorrência do ato lesivo), sendo este o último faturamento bruto apurado pela Receita Federal do Brasil e que será considerado para a base de cálculo da multa com seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, em consonância com os Arts. 21 e 22 do Decreto 11.129/2022.

[...]

Dessa forma, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano-calendário de 2017 – último faturamento bruto apurado, cujo valor base é de R\$ 20.137,11 (vinte mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos) o qual deverá ser atualizado até o dia 31/12/2021.

Utilizando-se a calculadora do cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, e o índice IPCA/IBGE, o valor de Faturamento Bruto a ser considerado como atualizado de FEV/2017 (ocorrência do ato lesivo e último faturamento bruto apurado pela RFB) a DEZ/2021 (último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR) é de R\$ 25.707,85 (vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme correção monetária (Doc.SEI n.º 25135548).

Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

DECRETO Nº 11.129/2022	DESCRIÇÃO	VALOR BASE DE CÁLCULO	CONSIDERAÇÕES
Art. 22, inciso I	concurso dos atos lesivos.	Percentual: 0%	Conforme PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20518287 - PROCESSO SEI n.º 21000.016327/2017-20 trata-se de ato lesivo isolado ocorrido em 04/02/2017. Nesse sentido, não foi configurado o concurso de condutas ilícitas (concurso material, formal e/ou continuidade delitiva), sendo, portanto, atribuído o percentual de 0% à indiciada.
Art. 22, inciso II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 3%	Conforme PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20518291 - PROCESSO SEI n.º 21048.001571/2016-61 o Certificado Fitossanitário foi subscrito por pessoa

MAJORANTES				respaldada por amplos poderes outorgados pelo ente privado, Sra. Daria Neide de Freitas.
	Art. 22, inciso III	interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada.	Percentual: 0%	Não se aplica ao presente caso.
	Art. 22, inciso IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida na Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 307/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25095477) a empresa indiciada não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021, ano anterior à instauração do PAR, bem como não foi possível calcular os índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que, conforme mencionado, a pessoa jurídica não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021. Dessa forma, atribui-se o percentual de 0%.
	Art. 22, inciso V	reincidência	Percentual: 0%	Essa Comissão Processante não identificou nos presentes autos e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) punição anterior ao cometimento da irregularidade aqui apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, inciso VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão.	Percentual: 0%	Não se aplica ao presente caso.
ATENUANTES	Art. 23, inciso I	não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20518287 - PROCESSO SEI n.º 21000.020043/2022-03.
	Art. 23, inciso II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação nos autos do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes antes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.

	Art. 23, inciso III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0%	<p>A empresa indiciada, embora devidamente intimada, não se apresentou aos autos, não constituiu advogado, declinou de seu direito de acompanhar o processo, produzir provas e contraprovas, conforme consignado nas Atas de Reunião e Deliberação do PAR, constantes nos Documentos SEI n.º 23646668; 24355163.</p> <p>Ademais, a Comissão envidou todos esforços para que a empresa indiciada se apresentasse ao processo, houve várias tentativas de contato, seja via aplicativo <i>whatsapp</i>, seja por ligação telefônica e/ou e-mails, no entanto, a representante legal da empresa, Sra. Daria Neide de Freitas não respondia as mensagens eletrônicas enviadas e/ou atendia ao telefone ficava em silêncio e em seguida encerrava a ligação e/ou sequer atendia as ligações telefônicas da Comissão, demonstrando, dessa forma, que não houve qualquer colaboração por parte da indiciada para a investigação e o esclarecimento dos fatos, conforme consta no item 5, do Relatório Final dos autos do PAR n.º 21000.020043/2022-03.</p> <p>Dessa forma, atribui-se o percentual de 0%.</p>
	Art. 23, inciso IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	<p>Conforme explicitado anteriormente a indiciada, embora devidamente intimada, declinou de seu direito de acompanhar o processo administrativo de responsabilização, assim como não participou de quaisquer atos durante a instrução processual não produzindo quaisquer provas e contraprovas que colaborassem para a elucidação dos fatos, inexistindo, portanto, a admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo nos autos do PAR. Dessa forma, atribui-se o percentual de 0%.</p>
	Art. 23, inciso V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	<p>Não apresentou quaisquer documentos durante a instrução processual, conforme explicitado anteriormente. Dessa forma, atribui-se o percentual de 0%.</p>
Valor total		Multa Preliminar = 25.707,85	Percentual Final = 3% (majorantes) - 1% (atenuantes) = 2% (percentual final).	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar é de R\$ 514,15 (quinhentos e catorze reais e quinze centavos).
		R\$ (Faturamento Bruto/2017 atualizado) X 2% (percentual final).		

[...]

Ressalte-se que os limites de eventual multa são diferentes a depender do faturamento utilizado no cálculo. Caso o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR (FBanoanteriorPAR) seja conhecido, conforme texto legal acima, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do FBanoanteriorPAR, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do FBanoanteriorPAR.

Por outro lado, caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, a base de cálculo será o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme art. 21 do Decreto nº 11.129/2022 [...]

Neste caso, o limite mínimo e máximo da multa passam a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

[...]

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto e os constantes no Art.25, incisos I e II, alíneas "b" e "c" do Decreto 11.129/2022, em observância ao disposto no art.21 do mesmo diploma legal.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

VALOR MÍNIMO DA MULTA			VALOR OBTIDO COM A SOMA DAS MAJORANTES E ATENUANTES	VALOR MÁXIMO DA MULTA		
0,1% do Faturamento Bruto (Art.25, I, alínea "a")	1 x Vantagem Auferida/Pretendida (Art.25, inciso I e Art.26)	Fixada pelo Art.21, parágrafo único e Art.25, inciso I, alínea "b"	Valor Preliminar 2 % (Art.22 e 23)	20% do Faturamento Bruto (Art.25, inciso II, "b")	3x Vantagem Auferida/Pretendida (Art.25, inciso II, "a")	Fixada pelo Art. 21, parágrafo único e Art.25, inciso II, alínea "c"
R\$ 20,13 (vinte reais e treze centavos)	Não mensurável	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 514,15 (quinhentos e catorze reais e quinze centavos)	R\$ 4.027,42 (quatro mil e vinte sete reais e quarenta e dois centavos)	Não mensurável	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões)

Por todo o exposto e considerando que o caso em tela se enquadra no art.21 do Decreto 11.129/22 e considerando que o valor da multa preliminar é menor que o valor mínimo fixado no parágrafo único do referido artigo, é defensável sugerir a aplicação de penalidade à pessoa jurídica IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA, CNPJ n.º 03.618.460/0001-76 **no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**" (destaques presentes no original)

5.2. Não houve impugnação ao cálculo por parte da pessoa jurídica.

5.3. O cálculo foi feito de acordo com as balizas do art. 6º, *caput*, I, e § 4º da Lei nº 12.846/2013 c/c os artigos 20 a 26 do Decreto nº 11.129/2022 e os valores atribuídos aos critérios de definição da alíquota estão de acordo com a *Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes* da CGU, de modo que **se recomenda o acolhimento do valor proposto pela comissão.**

5.4. Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, apesar de ter recomendado sua aplicação, a comissão não indicou o período pelo qual ela deve perdurar. O §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a publicação deve ocorrer, cumulativamente: *i*) em meio de comunicação de grande circulação na área de prática da infração ou de circulação nacional; *ii*) em edital afixado em local visível ao público no estabelecimento ou local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e *iii*) em destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica.

5.5. Ao regulamentar esse dispositivo legal, o inciso III do *caput* do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o prazo mínimo da publicação da decisão no sítio eletrônico da pessoa jurídica também é de 30 dias. No entanto, o artigo não traz maiores detalhes acerca do modo como devem ser calculados os prazos de publicação no local de exercício da atividade da pessoa jurídica ou em seu sítio eletrônico.

5.6. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

5.7. No caso, considerando-se que a alíquota resultante da análise dos critérios majorantes e atenuantes do valor da multa equivale a 2% da base de cálculo, é recomendável que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita de acordo com os seguintes parâmetros:

- Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional**, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c;
- Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica**, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
- Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica**, acessível mediante *link* disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) na página principal**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

6. PRESCRIÇÃO

- 6.1. Nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.
- 6.2. A Corregedoria do MAPA considerou que a ciência dos fatos ocorreu em 8/12/2021, data em que se receberam cópias dos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o dia 9/12/2026.
- 6.3. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 12/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 12/8/2027.

7. CONCLUSÃO

- 7.1. Diante do exposto, opina-se pela regularidade do PAR. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.
- 7.5. **Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final**, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.
- 7.7. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão subsequente (2988689).
- 7.9. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/04/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2982073 e o código CRC 7BF56EBD